



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: 016/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 011/2024

IMPUGNANTE: ROBERTA BRAVIN FABELO

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES

A pregoeira e equipe de apoio, responsável pelo procedimento referente ao edital do Processo Licitatório nº 016/2024 – Pregão Eletrônico nº 011/2024, que tem por objeto a Registro de preços para futura contratação de empresa para prestação de serviços do tipo tarefa, com serviços de manutenção corretiva, incluindo reparos nos prédios públicos, logradouros e espaços públicos municipais, e ainda, manutenção e reparos de pavimentação, entre outros, com fornecimento de material e insumos (em alguns itens conforme descrição), para atender as necessidades do Município de Ibatiba-ES, na forma dos dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021 e posteriores alterações, vêm, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela senhora **ROBERTA BRAVIN FABELO**, devidamente qualificada na peça impugnatória, em face do edital em apreço.

Preliminarmente, a pregoeira e equipe de apoio informa que recebeu a impugnação da Empresa **ROBERTA BRAVIN FABELO**, advogada inscrita na OAB/ES nº 27.681, no dia 22 de maio de 2024, através do e-mail: ibatibalicitacao@gmail.com, sendo apresentada tempestivamente, uma vez que a sessão de abertura e julgamento dos envelopes está marcada para o dia 28/05/2024, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras.

DA PRETENSÃO DA IMPUGNANTE



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

Do que se verifica da petição impugnatória, a razão da irresignação da impugnante se assenta nas exigências contidas no Edital acima referido, respectivamente aos seguintes pontos:

- **Da necessidade de prever no edital a regra que limita a utilização do benefício de microempresa e empresa de pequeno porte;**
- **Da obrigatoriedade da publicação no Portal Nacional de Compras Públicas;**
- **Da qualificação econômico-financeira; e**
- **Das parcelas de maior relevância técnica operacional.**

Em apertada síntese, como pretensão da reforma, a empresa impugnante apresenta seus argumentos visando à retificação do edital licitatório, bem como sejam esclarecidas suas dúvidas.

Inferre-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, qual seja, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O município de Ibatiba-ES lançou Edital de licitação a fim de realizar a Registro de preços para futura contratação de empresa para prestação de serviços do tipo tarefa, com serviços de manutenção corretiva, incluindo reparos nos prédios públicos, logradouros e espaços públicos municipais, e ainda, manutenção e reparos de pavimentação, entre outros, com fornecimento de material e insumos (em alguns itens conforme descrição), para atender as necessidades do Município de Ibatiba-ES.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

Ocorre que, a empresa ora impugnante questiona os seguintes pontos:

I – DA NECESSECIDADE DE PREVER NO EDITAL A REGRA QUE LIMITA A UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE:

A interessada alega que a nova lei de licitações introduziu novas regras para a aplicação dos benefícios presentes na Lei Complementar nº 123/06 aos certames públicos em que é possível a utilização da limitação às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contrato com a Administração Pública, cujo a somatória dos valores não extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, conforme disposto no art. 4º da Lei Federal 14.133/21:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.](#)

(...)

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Neste sentido, após análise do questionado, esclarecemos que foram realizadas diversas pesquisas em sites oficiais de Município vizinhos, bem como, Tribunal de Contas desta jurisdição e não foi identificado essa limitação da forma que foi expressada quanto ao benefício de microempresas e empresas de pequeno porte, e sim somente a exigência de que as interessas declarem se estão aptos ou não para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06, conforme podemos ilustrar abaixo.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

Diante disso, nosso item 4.5.1. e 4.5.2 do Edital já traz esta exigência, afim de que fique a responsabilidade de aferir o limite máximo de faturamento a própria empresa interessada em participar do certame praticando assim o ato de boa-fé do licitante, tendo em vista que para a administração torna-se inviável essa verificação.

3 – O fornecedor enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

3.1 – No item exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” impedirá o prosseguimento no certame, para aquele item;

3.2 – Nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa ou empresa de pequeno porte.

Print extraído do edital publicado pelo TCEES – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - [1639_0001320238.pdf](https://www.tcees.org.br/portal/licitacoes/licitacao/1639_0001320238.pdf).

Importante destacar também que o valor global da licitação é de R\$ 7.153.663,28, porém, o julgamento será por item, não necessariamente uma empresa ganhará tudo, e ainda possuímos alguns serviços que são exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme destacado no item 3 do edital.

II – DA OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS:

A impugnante destaca sobre a obrigatoriedade que nova lei de licitações trouxe em seu art. 174, que diz:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

*I - divulgação centralizada e **obrigatória** dos atos exigidos por esta Lei;*



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

Sendo assim, esclarecemos que os nossos atos estão sendo divulgados no PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas, conforme link de acesso deste certame:

[Portal Nacional de Contratações Públicas \(pncp.gov.br\)](http://pncp.gov.br)

Desta forma, não há o que implantar nesta licitação, visto que, já está implantado.

III – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Outro ponto questionado pela impugnante, seria da não exigência de balanço patrimonial no Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2024, alegando que nova lei de licitações não trouxe nenhuma previsão legal que dispense, como exceção, a apresentação do balanço patrimonial como requisito da qualificação econômico-financeira.

Desta forma, após análise do que foi apontado, esta administração entende que a lei foi clara em ressaltar e seu art. 69, que a habilitação econômico-financeira, será restrita à apresentação da documentação nele trazida e que nada além disso poderá ser exigido, conforme se segue:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Não entendemos que a lei obriga a administração a exigir o balanço patrimonial em todos os seus certames, ela traz a opção de que possamos exigir, porém, caso seja



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

necessária a comprovação de situação financeira da empresa que seja limitado a estes documentos.

Portanto, não vislumbramos a necessidade de tal exigência para este certame, até porque caso seja exigido o balanço patrimonial, a equipe necessitará do apoio técnico contábil para realizar a análise do balanço e considerando que não possuímos corpo técnico o suficiente para analisar todos os nossos certames por registro de preços. Logo, faremos a exigência quando entender que se faz necessária.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E QUANTITATIVO MÍNIMO:

Por fim, a interessada realizou a solicitação de que seja alterada a forma de exigência do atestado de capacidade técnica e seu quantitativo mínimo. Considerando a análise realizada que trazida na letra de lei, conforme segue:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

...

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

...

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

Sendo assim, realizamos a solicitação junto ao engenheiro responsável pela elaboração da planilha orçamentária para que seja realizada a definição dos itens de maior relevância ou valor significativo do objeto no item 9.11.2 do edital. E ainda, que seja apresentado a Certidão de Acervo Operacional – CAO, conforme Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Porém esta administração, não entende ser necessária a exigência de um quantitativo mínimo, podendo constatar que a lei não traz a obrigatoriedade desta exigência, mas sim somente, como um discricionário. Visto que, o texto do parágrafo segundo, diz: **“será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas”**

Neste contexto, entende-se que é altamente recomendável que o edital de licitação atenda o dispositivo de Lei, de modo a dar maior segurança jurídica ao certame e evitar futuras controvérsias administrativas e/ou judiciais acerca do julgamento da fase de habilitação, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, dos pontos destacados pela senhora **ROBERTA BRAVIN FABELO** somente será acatado a alteração do item 9.11.2 do edital, as demais esta



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

administração não vislumbra tal necessidade e outras já estão sendo cumpridas de acordo com a Nova Lei, trazendo maior segurança jurídica para todos os interessados.

DECISÃO

DO EXPOSTO, a Pregoeira, recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR PROCEDENTE PARCIALMENTE** a presente impugnação, pelos fatos e motivos expostos. Sendo assim, será retificado o edital de convocação do Processo Licitatório nº 016/2024 – Pregão Eletrônico nº 011/2024.

A presente decisão será publicada e uma nova data para abertura do certame será marcada.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Município de Ibatiba - ES, 12 de junho de 2024.

Caroline Segal Vieira

Pregoeira